



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 741/2005**

**Sessão:** 176ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento.

**Processo Nº:** 1/002307/2005

**Auto de Infração Nº:** 1/200505752

**Recorrente:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

**Recorrido:** Célula de julgamento de 1ª Instância

**Relator:** José Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS - Auto de Infração.** Mercadoria encontrada mediante conferência desacompanhada de documento fiscal. Decisão amparada no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, com sanção prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418 de 30/12/03.

**RELATÓRIO:**

No decorrer da ação fiscal, no Centro Operacional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Av. Oliveira Paiva, 2800, nesta Capital, constatou-se a presença de um volume de RG SS 29311330 contendo um micro system domotec, no valor de R\$ 400,00, sem documentação fiscal.

A autuação teve amparo no Parecer nº 34/99 e na Norma de Execução nº 07/99, da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Em primeira instância a ação fiscal foi julgada procedente, com a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.418/03.

A empresa autuada insatisfeita com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, argüindo em seu prol, que:

A ECT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não por autorização, permissão ou concessão) os serviços postais em todo território nacional;

A ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente a própria União, sendo recebimento (inclusive de valores), expedição, transporte e entrega dos produtos, que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social;

Que o transporte de objeto de correspondência (entre outros, a encomenda – art. 7º, § 3º, da Lei nº 6.538/78, constitui SERVIÇO POSTAL, e como tal goza de imunidade nos termos do art. 12, do Decreto-Lei 509/69;

Que a recorrente, na execução do Serviço Postal, encontra-se fora do campo da incidência do ICMS, não pode ser considerada como contribuinte;

Que a exploração dos serviços postais é atividade cuja titularidade já se encontra deferida pela própria Constituição Federal, art. 21, inciso X, não tendo validamente como se submeter a ECT ao poder de polícia estadual, tampouco, ao pagamento de quaisquer tributos.

No seu recurso voluntário, solicita a nulidade ou improcedência do auto de infração.

### **VOTO DO RELATOR**

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou, por meio do Parecer nº 34/97, pelo emitente Procurador Dr: Matheus Viana Neto, esclarecendo que o § 2º, do artigo 17, da Lei nº 6.538/78 (Lei dos Correios) não foi recepcionado pela Constituição Federal promulgada em 05.10.88, assim, a imunidade recíproca insculpida no art. 150, VI, a, da Constituição não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal stricto sensu.....

Acrescenta também, que é legal a atribuição á ECT da responsabilidade pelo pagamento do imposto cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte.

Ressalta ainda, o citado parecer: qualquer serviço realizado pelos Correios, quando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito a incidência do imposto estadual.

Dá se depreende que quando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, efetua serviço de transporte de mercadorias, está sujeita às regras impostas pela legislação do ICMS, conforme dispõe o art. 14, da Lei nº 12.670/96, ao tratar da sujeição passiva.

Por sua vez o art. 16, inciso II, alínea "c", do citado Decreto Legal determinou que:

Art. 16 – São responsáveis pelo pagamento do imposto do ICMS:

II – o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Alem disso, não podemos nos afastar do disposto no art.128, do Código Tributário Nacional.

Portanto, diante das considerações ora expedidas, entendo que são insubsistente as razões da recorrente; voto de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando a penalidade do art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

PROCEDENTE.

DEMONSTRATIVO.

Base de Cálculo.....	R\$ 400,00
ICMS.....	R\$ 68.00 (17%)
MULTA.....	R\$ 120,00
TOTAL.....	R\$ 188,00

É O VOTO.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeita a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, também por decisão unânime, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de 11 de 2005.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Fernando César C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Vitor Simão de Moraes  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO